REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ENTORNO DO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE: o caso da zona de amortecimento no município de Marliéria (MG)

THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LEGISLATION AROUND RIO DOCE STATE PARK: the case of the buffer zone in the municipality of Marliéria (MG)

EFECTIVIDAD DE LA LEGISLACIÓN MEDIOAMBIENTAL EN LOS ALREDEDORES DEL PARQUE ESTATAL RÍO DOCE: el caso de la zona de amortiguamiento en el municipio de Marliéria (MG)

Débora Lucia da Silva Leal
Mestre em Gestão Integrada do Território, Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.
E-mail: debora.leal@univale.br

Letícia Bandeira Rocha
Mestre em Gestão Integrada do Território, Universidade Vale do Rio Doce, Brasil
E-mail: leticiabandeirarocha@gmail.com

Renata Bernardes Faria Campos
Mestre e Doutora em Entomologia pela Universidade Federal de Viçosa (UFV, Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.
E-mail: renata.campos@univale.br

Lissandra Lopes Coelho Rocha
Doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Vale do Rio Doce, Brasil
E-mail: lissandra.rocha@univale.br

Alexandre Pimenta Batista Pereira
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais
E-mail: alexandre.pereira@univale.br

Resumo

A criação de unidades de conservação constitui importante instrumento de proteção da biodiversidade no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sua efetividade depende da observância das normas ambientais, inclusive nas áreas situações em seu entorno. O presente artigo analisa a efetividade da legislação ambiental aplicável ao entorno do Parque Estadual do Rio Doce (PERD), em Minas Gerais, considerando as pressões territoriais e urbanísticas existentes na região, bem como os conflitos entre preservação ambiental, expansão urbana e interesses econômicos locais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação ambiental brasileira, de normas estaduais e de instrumentos de planejamento territorial, com destaque para o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce. Os resultados indicam que, embora exista um conjunto normativo robusto voltado à proteção ambiental e à gestão das unidades

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

de conservação, persistem desafios relacionados à implementação dessas normas, especialmente em razão de conflitos entre políticas públicas, lacunas na articulação institucional e pressões decorrentes do uso e ocupação do solo. Conclui-se que a efetiva proteção do entorno do PERD exige maior integração entre gestão ambiental, planejamento territorial e políticas públicas de desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Legislação ambiental; Unidades de conservação; Parque Estadual do Rio Doce; Zona de amortecimento.

Abstract

The creation of conservation units is an important instrument for the protection of biodiversity in the Brazilian legal system, however, its effectiveness depends on the observance of environmental standards also in the areas located around it. In this context, this article investigates the extent to which the environmental legislation applicable to the surroundings of the Rio Doce State Park (PERD), in Minas Gerais, has been effectively observed in the face of territorial and urban pressures existing in the region. The objective of this study is to analyze the effectiveness of this normative framework in the face of conflicts between environmental preservation, urban expansion and local economic interests. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and documentary analysis of Brazilian environmental legislation, state standards and territorial planning instruments, with emphasis on the Management Plan of the Rio Doce State Park. The results indicate that, although there is a robust set of regulations aimed at environmental protection and the management of conservation units, challenges related to the implementation of these standards persist, especially due to conflicts between public policies, gaps in institutional articulation and pressures arising from land use and occupation. It is concluded that the effective protection of the surroundings of the PERD requires greater integration between environmental management, territorial planning and public policies for regional development.

Keywords: Environmental legislation; Conservation units; Rio Doce State Park; Buffer zone.

Resumen

La creación de unidades de conservación es un instrumento importante para la protección de la biodiversidad en el sistema jurídico brasileño; sin embargo, su efectividad depende del cumplimiento de normas medioambientales también en las áreas que lo rodean. En este contexto, este artículo investiga hasta qué punto la legislación ambiental aplicable a los alrededores del Parque Estatal del Río Doce (PERD), en Minas Gerais, ha sido observada eficazmente frente a las presiones territoriales y urbanas existentes en la región. El objetivo de este estudio es analizar la efectividad de este marco normativo frente a los conflictos entre la preservación ambiental, la expansión urbana y los intereses económicos locales. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental de la legislación ambiental brasileña, las normas estatales y los instrumentos de planificación territorial, con énfasis en el Plan de Gestión del Parque Estatal Rio Doce. Los resultados indican que, aunque existe un conjunto sólido de normativas orientadas a la protección ambiental y a la gestión de las unidades de conservación, persisten desafíos relacionados con la implementación de estos estándares, especialmente debido a los conflictos entre políticas públicas, las lagunas en la articulación institucional y las presiones derivadas del uso y ocupación del suelo. Se concluye que la protección efectiva del entorno del PERD requiere una mayor integración entre la gestión medioambiental, la planificación territorial y las políticas públicas para el desarrollo regional.

Palabras clave: legislación medioambiental; Unidades de conservación; Parque Estatal Rio Doce; Zona de amortiguamiento.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

1. Introdução

A intensificação das pressões antrópicas sobre os ecossistemas naturais tem evidenciado a centralidade do direito ambiental como instrumento de regulação do uso do território e de proteção da biodiversidade (Milanez, 2015). No Brasil, a Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 225, elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

As unidades de conservação constituem um dos principais instrumentos de proteção ambiental, especialmente aquelas classificadas como de proteção integral, cuja finalidade primordial consiste na preservação dos ecossistemas naturais e da biodiversidade. Entretanto, a mera instituição formal de áreas protegidas não tem se mostrado suficiente para garantir sua efetiva preservação.

Para a compreensão do problema proposto, é necessário distinguir validade, eficácia e efetividade normativa. Bobbio (2016) assinala que esses planos de análise não se confundem: a validade relaciona-se à existência da norma como regra jurídica pertencente ao ordenamento, enquanto a eficácia diz respeito à sua efetiva observância pelos destinatários e à possibilidade de aplicação pelos órgãos competentes. Assim, a existência formal de uma norma não significa, necessariamente, que seus comandos sejam cumpridos na realidade.

A efetividade, por sua vez, acrescenta à análise a dimensão da realização concreta do Direito. Conforme Barroso (2009), ela se relaciona à aproximação entre o conteúdo normativo e sua concretização no plano social. Para os fins desta pesquisa, essa efetividade também envolve a implementação das normas e instrumentos de proteção ambiental, compreendida como a adoção das medidas administrativas e institucionais necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos, bem como sua observância pelos agentes públicos e privados. Desse modo, a análise da legislação ambiental aplicável ao entorno do PERD não se limita

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

à existência e validade das normas, mas busca verificar em que medida seus comandos são implementados e observados no recorte territorial estudado.

A mera criação legal de Unidade de Conservação não assegura, por si só, a integridade ecológica desses espaços. Como apontam Moura et al. (2015), o fenômeno da urbanização extensiva e a expansão de atividades econômicas avançam sobre as franjas das áreas protegidas, gerando severos conflitos de interesse entre a preservação ambiental e as demandas pelo desenvolvimento regional, o que coloca em xeque a efetividade das normas de uso do solo.

Esse cenário torna-se particularmente evidente no entorno do Parque Estadual do Rio Doce (PERD), localizado no Vale do Aço mineiro. Criado em 1944, o parque constitui a primeira unidade de conservação (UC) de proteção integral do Estado de Minas Gerais e representa um dos mais importantes remanescentes de Mata Atlântica do país (Plano de Manejo, 2023).

Todavia, sua localização em uma região historicamente marcada pela exploração de recursos naturais, pela industrialização e pela expansão urbana produz tensões territoriais que colocam em evidência a necessidade de se avaliar a efetividade do arcabouço jurídico destinado à sua proteção (Espíndola, Ferreira e Mifarreg (2017).

Nesse contexto, emerge o **problema de pesquisa**, que está centrado na necessidade de uma discussão para verificar em que medida a legislação ambiental tem sido efetivamente observada diante das pressões urbanas, dos conflitos normativos municipais e das dinâmicas de ocupação territorial na região. . Para tanto, parte-se da **hipótese** de que, embora exista um conjunto normativo robusto destinado à proteção ambiental, composto por normas constitucionais, legislação infraconstitucional e instrumentos de planejamento ambiental, sua aplicação enfrenta limitações. Tais limitações são decorrentes de conflitos entre políticas públicas, lacunas na articulação entre os entes federativos e interesses econômicos que influenciam o ordenamento territorial.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar se a legislação ambiental que incide sobre o entorno do Parque Estadual do Rio Doce, a partir do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

recorte territorial do município de Marliéria, vem sendo efetivamente observada, especialmente à luz das pressões urbanas e dos conflitos entre instrumentos de planejamento territorial e normas de proteção ambiental. Adota-se abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina especializada em direito ambiental, da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente, das normas estaduais de Minas Gerais e do Plano Diretor do município de Marliéria. Também se examina o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce (2023), versão vigente do documento que estabelece diretrizes técnicas e restrições para a gestão da unidade de conservação e de sua zona de amortecimento.

O artigo apresenta uma revisão bibliográfica sobre o contexto histórico e territorial do Parque Estadual do Rio Doce e, posteriormente, analisa o marco normativo da proteção ambiental aplicável ao caso; por fim, desenvolve uma reflexão crítica acerca da efetividade da legislação ambiental no entorno do parque, considerando os conflitos socioambientais e as dinâmicas territoriais que influenciam sua proteção. **Conclui-se** que, embora exista um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção ambiental, persistem limitações relacionadas à aplicação concreta dessas normas, especialmente diante dos conflitos entre expansão urbana, interesses socioeconômicos locais e preservação ambiental.

2. Revisão da Literatura

2.1. O Parque Estadual do Rio Doce

O PERD foi criado em 1944 e se destaca como a primeira UC de proteção integral de Minas Gerais e é reconhecido nacionalmente como uma das áreas prioritárias para a conservação da Mata Atlântica, um dos mais importantes biomas do Brasil. Com quase 36 mil hectares de extensão, o PERD foi instituído com o objetivo de conservar a biodiversidade local e promover a preservação dos recursos naturais da região do Vale do Rio Doce (Plano de Manejo, 2023). Isto porque, o Vale

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

do Rio Doce configura uma região intensamente pressionada por atividades de exploração mineral e de outros recursos (ALVES, 2022).

Instituído pelo governador Benedito Valadares, o PERD surgiu para atender às demandas de proteção ambiental, uma vez que a região onde está localizado sofria pressões decorrentes da exploração de madeira, da expansão agrícola e da instalação de empreendimentos industriais (Alves, 2022). Assim, a região passou a enfrentar dois interesses distintos: o primeiro, voltado à preservação da natureza e, o segundo, relacionado à priorização de um plano político de desenvolvimento industrial (Santos, 2015).

O estudo realizado por Lamounier (2017) aponta que os jornais da época publicaram a respeito da criação do PERD, ressaltando sua importância na preservação e os benefícios econômicos de manutenção e preservação das riquezas minerais oriundas da proteção dos rios Doce e Piracicaba.

Espíndola, Ferreira e Mifarreg (2017) utilizam o termo “complexo minero-metalúrgico”, pois entendem que os dois setores são imbricados “como um conjunto de sistemas de objetos indissociáveis do conjunto de sistemas de ações”. Nesse sentido, o cenário em estudo corrobora Diegues (2000) quando aponta uma lógica de ocupação territorial marcada pela apropriação dos recursos naturais, frequentemente desconsiderando os limites ecológicos.

Assim, a necessidade de criar áreas protegidas surge como uma resposta à degradação, mas também como parte de um modelo de conservação inspirado nos parques norte-americanos, que priorizavam a proteção da natureza de forma integral. De acordo com Pinheiro et. al. (2010, p. 17) “na visão da gestão ambiental territorial, as áreas protegidas são percebidas como indutoras de um processo de desenvolvimento de determinada região e a partir delas se desenham diferentes formas de gestão territorial”.

De acordo com uma reportagem publicada pelo IEF em 14 de julho de 2024,

> A riqueza do Parque, situado nas cidades de Marliéria, Dionísio e Timóteo, no Vale do Aço mineiro, chamou a atenção do então Arcebispo de Mariana Dom Helvécio Gomes de Oliveira, que provocado pela comunidade de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

> Marliéria, encampou em visita pastoral na região, organizada pelas comunidades na década de 30, ao ponto de sugerir aos presentes que se criasse uma reserva florestal naquele espaço. Foi assim que, em 14 de julho de 1944, nasceu a primeira unidade de conservação de Minas Gerais. A 200 km de distância de Belo Horizonte a unidade de conservação é gerenciada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Ocorre que, tratando-se de unidade de conservação de proteção integral e, localizado em uma região amplamente voltada para a expansão siderúrgica, o PERD enfrenta desafios relacionados à crescente urbanização e à implementação de políticas públicas eficazes: a ausência de articulação entre as legislações de âmbito federal, estadual e municipal, bem como a pressão de interesses políticos e econômicos, tem dificultado a proteção efetiva das áreas no entorno do parque (AMDA, 2024).

De acordo com Santos (2015), o PERD pode ser visto como um campo, onde se imbricam diversos interesses antagônicos, gerando conflitos diversos, envolvendo uma gama de atores, sejam públicos ou privados. Portanto, é certo afirmar que “o parque é vítima de eventos de natureza antrópica que causam/causaram prejuízos ambientais, econômicos e sociais” (Rocha, 2025, p. 94).

A história do Parque Estadual do Rio Doce reflete não apenas sua importância ecológica, mas também os desafios enfrentados ao longo de décadas em um território marcado por intensas disputas sociais, políticas e econômicas. Compreender sua história e o contexto político, social, ambiental e econômico é essencial para propor estratégias mais eficazes de preservação e gestão territorial, garantindo que o PERD continue a cumprir sua função como um dos principais refúgios da biodiversidade brasileira.

Nesse sentido, torna-se imprescindível examinar o conjunto de normas que estruturam a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas que disciplinam as unidades de conservação, a repartição de competências federativas e a função socioambiental da propriedade. É a partir desse marco normativo que se poderá avaliar, de forma crítica, se os mecanismos legais existentes são suficientes para garantir a efetividade da proteção do PERD e enfrentar os conflitos que marcam sua realidade territorial.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

2.2. O marco normativo da proteção ambiental

A proteção ambiental no Brasil estrutura-se a partir de um sistema normativo complexo e escalonado, cuja base está na Constituição da República de 1988 e se desenvolve por meio de legislação infraconstitucional federal, estadual e municipal. Tal arquitetura jurídica reflete o que José Afonso da Silva (2019) define como um "direito fundamental de terceira geração", exigindo que o ordenamento atue de forma sistêmica.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representa verdadeiro marco na institucionalização do direito ambiental ao estabelecer, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a Carta Magna eleva a proteção ambiental ao patamar de direito fundamental, mesmo que de forma tácita, conforme menciona Rodrigues (2024),

> Embora a Constituição Federal brasileira não tenha incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo expresso nos direitos e garantias fundamentais, há muito a doutrina já reconhece que esse direito possui tal natureza (direito fundamental), na medida em que não há vida, não há dignidade, não há isonomia, não há segurança, não há saúde sem a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Há íntima essencialidade da proteção da vida (todas as formas de vida) com a proteção do meio ambiente, como expressamente menciona o art. 225 da CF/88. Assim, como há um direito fundamental, há também os deveres fundamentais de tutela e proteção impostos ao poder público e à coletividade (Rodrigues, 2024, p. 83).

Da previsão constitucional irradiam-se princípios estruturantes do Direito Ambiental, tais como os princípios da prevenção e da precaução[1], que orientam a

[1] A doutrina ambientalista distingue o princípio da prevenção do princípio da precaução com base na certeza científica. A prevenção aplica-se a impactos ambientais conhecidos e mensuráveis (risco certo), exigindo medidas para evitar ou mitigar danos previsíveis. Já a precaução incide diante da incerteza científica (risco potencial ou desconhecido), determinando que a ausência de certeza não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes de proteção ao meio ambiente,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

atuação estatal no sentido de evitar danos certos ou potenciais. Conforme Milaré (2020), tal arcabouço também é reforçado pelo princípio do poluidor-pagador, que impõe ao degradador o dever de indenizar os custos ambientais, evitando a socialização de prejuízos privados.

Ademais, consolida-se o princípio da função socioambiental da propriedade, fundamentado nos artigos. 170, 186 e 225 da CF, segundo o qual o exercício do direito dominial deve atender às exigências de preservação ambiental e ao interesse coletivo, conforme sustenta Silva (2019) ao analisar a submissão do direito individual ao equilíbrio ecológico.

Além desses princípios, a Constituição da República de 1988 reforça a necessidade de participação popular na gestão ambiental, ao prever, em seu art. 225, que a defesa e preservação do meio ambiente constituem dever compartilhado entre o Poder Público e a coletividade, promovendo a democratização das decisões relacionadas ao uso dos recursos naturais.

Elucidativo notar que o Município tem importância fundamental no tocante à tutela constitucional da sadia qualidade de vida. A atribuição da municipalidade para legislar para assuntos de interesse local traz um contexto de ação responsável da localidade territorial, impedindo práticas devastadoras ao meio ambiente, cotejando o uso racional dos bens ambientais à luz da concepção moderna de cidadania (Fiorillo, 2025, p. 194). Noutro ponto reforça-se que a eventual constatação de altos índices de biodiversidade associados com presença de populações humanas tradicionais decorre da baixa densidade populacional inseridas dentro e no entorno de áreas protegidas, associada aos ínfimos recursos tecnológicos de agressão à natureza que tais comunidades dispõe (Milano, 2001), utilizando-se, portanto, de práticas sustentáveis, como a agroecologia.

O fortalecimento dos conselhos consultivos em UCs e a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental são exemplos de como a participação social tem sido incorporada às práticas ambientais no país (DIAS,

conforme estabelecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 15).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

2022). À propósito, a gestão ambiental se apresenta como uma importante ferramenta para se estabelecer uma melhoria da qualidade da relação entre a sociedade e o meio ambiente. Theodoro, Cordeiro e Beke (2004) definem a gestão ambiental como:

> [...] o conjunto de ações que envolvem as políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade, visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, ela engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre estes diferentes níveis de atuação (Theodoro; Cordeiro; Beke, 2004, p. 09).

Não obstante, a consolidação desse paradigma constitucional ocorreu no plano infraconstitucional com a Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A referida norma sistematizou princípios, objetivos e instrumentos destinados à gestão ambiental, destacando-se o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, o zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público (Brasil, 1981).

O licenciamento configura instrumento preventivo, exigindo avaliação prévia dos impactos de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras (Rodrigues, 2022). A Resolução CONAMA n. 237/97 define o instrumento como

> Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquela que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A PNMA também foi pioneira em determinar a responsabilidade civil objetiva, especificamente no art. 14, §1°, fundada na teoria do risco integral, impõe ao causador do dano o dever de reparação independentemente da comprovação de culpa, reforçando o caráter protetivo do sistema jurídico ambiental. Posteriormente o sistema de proteção ambiental foi complementado pela Lei 9.605/1998, a Lei de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, alcançando tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a reparação do dano ambiental deva ser concretizada, de modo prioritário, a partir do retorno ao *statu quo*, por meio de ações específicas *in natura*. O caminho da assertiva monetária comparece apenas de modo subsidiário, tendo por foco a impossibilidade de concretização da reparação natural, materializada por instrumentos próprios (Fiorillo, 2025, p. 59-61).

A tipificação de crimes relacionados ao desmatamento, à degradação de áreas protegidas e à poluição reforça o caráter repressivo e preventivo do ordenamento jurídico. Segundo Oliveira (2019), a aplicação da Lei de Crimes Ambientais tem sido fundamental para coibir o parcelamento irregular do solo em zonas de amortecimento, garantindo maior proteção ao bioma da Mata Atlântica.

Para Trennepohl (2025), a Lei de Crimes Ambientais foi o último marco legislativo da proteção ambiental no Brasil, cujo objetivo não é só reprimir o dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas também preveni-lo, de modo que não ocorra. Em contrapartida Rodrigues (2022) e Milaré (2007) consideram que a normativa de tutela penal do meio ambiente é um avanço, senão vejamos:

> Nada obstante, entendemos que o novo diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando ao contrário defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa. (...) não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes, não é barreira para simplesmente impedir a caminhada. Toda lei tem defeitos, que se tornam mais evidentes quando passa a lei a ser aplicada. Cumpre aos tribunais aparar-lhe as arestas, criando jurisprudências que consolide interpretações mais razoáveis. (Milaré, 2007, p. 368, citado por Rodrigues, 2022, p. 433).

Entretanto, o marco normativo mais diretamente relacionado à proteção do Parque Estadual do Rio Doce é a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essa legislação estabelece diretrizes para a criação, gestão e proteção das unidades de conservação, organizando-as em

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

categorias de proteção integral e de uso sustentável. Nesse contexto, o PERD, enquadrado na categoria de Parque Estadual (art. 11 da Lei 9.985/00), pertence ao grupo das Unidades de Proteção Integral, submetendo-se a regime jurídico mais restritivo, cujo objetivo primordial é a preservação da natureza, admitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais (Brasil 2000).

Entre os instrumentos previstos pelo SNUC, destaca-se a zona de amortecimento, concebida como área no entorno da unidade sujeita a normas e restrições específicas destinadas a minimizar impactos negativos sobre seus ecossistemas (Brasil, 2000). A legislação estabelece que, uma vez formalmente definida, a zona de amortecimento não pode ser transformada em zona urbana, evidenciando a intenção do legislador de impedir que a expansão territorial municipal comprometa a função ecológica da unidade de conservação.

No caso do PERD, essa delimitação assume papel estratégico na contenção da especulação imobiliária e na manutenção da conectividade ecológica, especialmente em uma região marcada por pressões antrópicas, pela presença de rodovias e núcleos urbanos próximos (Plano de Manejo, 2023).

> A área do PERD somada com sua ZA totalizam 50.537 hectares. [...] O Plano de manejo do PERD define que a ZA objetiva ampliar a escala da conservação de áreas relevantes localizadas no entorno, ordenar atividades humanas e promover ações convergentes com a conservação e proteção da UC e favorecer o desenvolvimento sustentável no entorno. (Rocha, 2025, p. 90)

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo robusto e coerente para a proteção ambiental, especialmente no que se refere às unidades de conservação. A Constituição fornece os fundamentos principiológicos; a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece instrumentos preventivos e reparatórios; a Lei de Crimes Ambientais assegura mecanismos repressivos; e o SNUC delimita regime jurídico específico para áreas protegidas.

Todavia, a existência de um sistema normativo formalmente consistente não implica, por si só, sua plena efetividade. A concretização da proteção ambiental

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

depende da aplicação coordenada dessas normas, da atuação eficaz dos órgãos de fiscalização e da harmonização entre as diferentes esferas federativas, conforme dispõe Milano (2001, p. 37)

> O conjunto de informações apresentadas e discutidas permite concluir que, mais que a definição de novas estratégias já existentes, algumas como originalmente formuladas, outras com reformulações operacionais, porém mantidos os objetivos que as definiram. As unidades de conservação criadas precisam ser efetivamente implantadas e manejadas segundo a técnica e a legislação. Essencialmente, é necessário que a lei seja cumprida.

É justamente nessa dimensão prática que emergem os principais desafios para a preservação do PERD, especialmente quando se confrontam interesses ambientais, urbanísticos e sociais no uso e ocupação do solo em seu entorno.

2.3. O contexto Estadual: Minas Gerais e o Parque Estadual do Rio Doce

Após uma análise macro das principais legislações que regem a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à análise de legislações mais específica, cuja aplicabilidade relaciona-se diretamente ao PERD. Nesse contexto, relembra-se que o parque abrange 35.976 hectares na área dos municípios de Dionísio, Marliéria e Timóteo, todos situados em Minas Gerais (Figura 1).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

Figura 1: Mapa de localização do Parque Estadual do Rio Doce

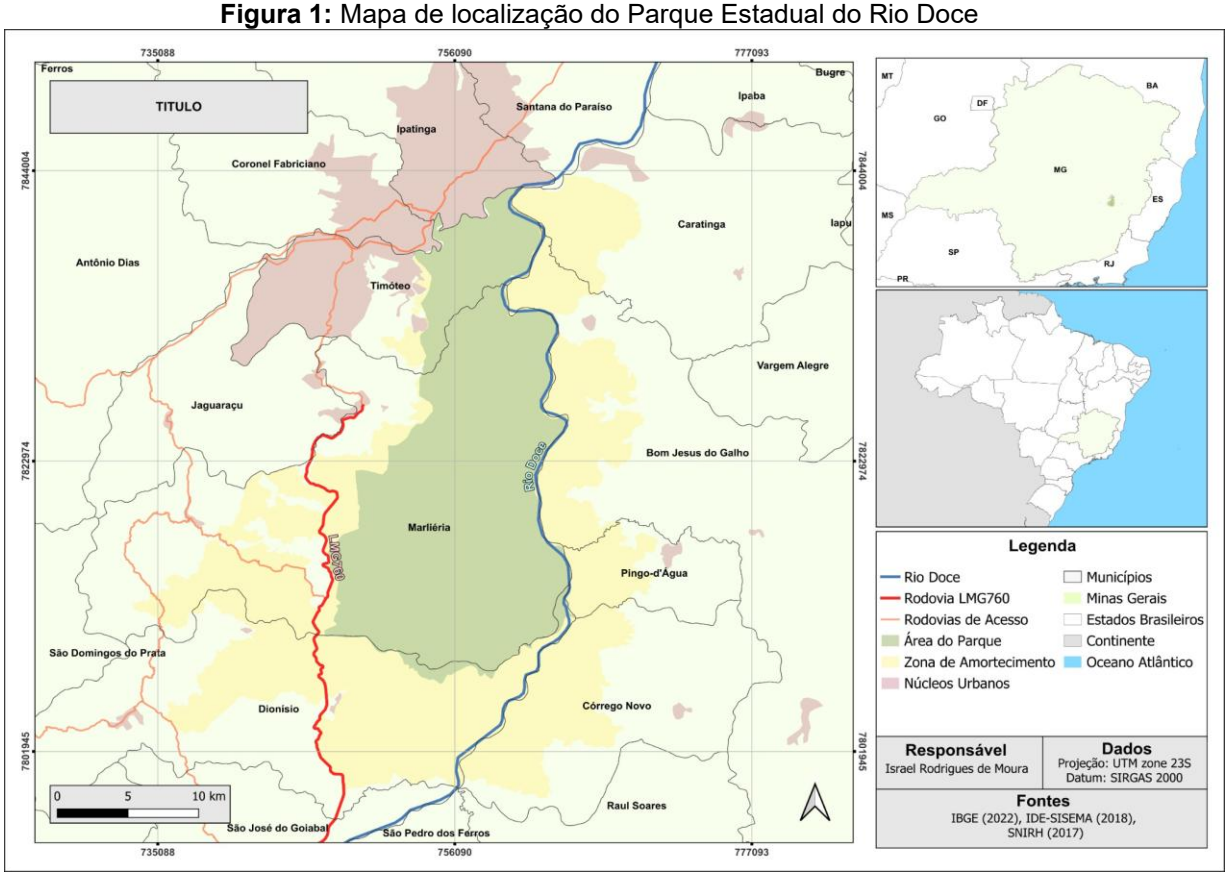

Fonte: elaborado por Israel Rodrigues de Moura (2026)

A análise do marco normativo ambiental no entorno do PERD transcende a esfera federal, sendo necessário examinar a atuação do Estado de Minas Gerais na densificação das diretrizes constitucionais. Isto porque, embora o SNUC estabeleça normas gerais de caráter nacional, a gestão executiva e a proteção direta do PERD (criado pelo Decreto-Lei n. 1.119/1944 do Estado de Minas Gerais) incumbem ao ente estadual, o que confere à legislação mineira um papel de centralidade estratégica na efetividade da proteção ecológica da unidade.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em simetria ao modelo federal, consagra no art. 214 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de feição intergeracional. O texto constitucional mineiro vai além da mera reprodução formal, ao explicitar deveres concretos do Poder Público, como a manutenção de unidades de conservação dotadas de infraestrutura

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

operacional mínima, conferindo ao comando normativo uma carga de aplicabilidade imediata e vinculante.

Nesse cenário, os instrumentos do licenciamento e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) ganham contornos críticos em Minas Gerais, Estado cujo território é, conforme define Milanez (2018), historicamente tensionado pela lógica do extrativismo mineral e por uma expansão urbana desordenada que ignora os limites biofísicos das regiões. No entorno do PERD, tais instrumentos operam como barreiras preventivas contra intervenções capazes de fragmentar o bioma da Mata Atlântica e comprometer a integridade dos recursos hídricos da bacia do Rio Doce.

A atuação administrativa voltada à proteção ambiental no âmbito Estadual é exercida, principalmente, pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), criado pela Lei 2.606/1962, com a finalidade de organizar e implementar políticas florestais e de conservação da biodiversidade em Minas Gerais. Posteriormente, a estrutura de gestão ambiental do Estado foi reordenada pela Lei 21.972/2016, que reforçou as atribuições do IEF no que concerne à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação estaduais.

Nesse contexto, dispõe o artigo 10, incisos IV e VII, da Lei nº 21.972/2016:

> Art. 10 – O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:
> (...)
> IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
> (...)
> VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

O Decreto nº 47.749/2019 também integra esse regime ao disciplinar as intervenções ambientais. O art. 3º inclui a supressão de cobertura vegetal nativa entre as intervenções sujeitas a autorização, enquanto o art. 4º distribui competências administrativas para sua análise. O dispositivo contempla a atuação dos órgãos estaduais, mas também reconhece hipóteses de competência municipal,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

observadas as atribuições dos demais entes e as disposições da legislação específica. Dessa forma, a definição do órgão competente depende das características da intervenção e do procedimento de regularização ambiental aplicável ao caso.

Entretanto, embora o arcabouço jurídico Estadual se apresente alinhado às diretrizes federais e constitucionalmente orientado à preservação ambiental, a efetividade prática dessas normas enfrenta grandes desafios, porquanto a pressão política decorrente de demandas urbanísticas regionais, compromete a atuação estatal. É justamente na articulação entre Estado e municípios que emergem os principais pontos de fricção normativa.

O contexto mineiro revela uma tensão permanente entre a proteção rigorosa prevista no plano normativo e as dificuldades estruturais que, como adverte Milaré (2020), correm o risco de reduzir importantes unidades de conservação à condição de “parques de papel”. Na presente pesquisa, verificamos que, especialmente quando se analisa a legislação municipal de Marliéria/MG, há incidência de normativas urbanísticas sobre a ZA do PERD.

A entrada principal e a portaria do parque ficam localizadas na Zona Rural do Município de Marliéria/MG, razão pela qual passa-se à análise da legislação do referido município e sua ligação com o parque: a Lei Complementar nº 1.101, do Município de Marliéria, que “institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria e dá outras providências” e que entrou em vigor em 18 de dezembro de 2017.

O Plano Diretor constitui o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento, orientando a expansão urbana, a definição de zonas de interesse social e a organização do território urbano e rural. Entre seus objetivos, encontram-se a promoção do desenvolvimento sustentável, a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade e a integração regional.

Ao tratar da estruturação territorial, o Plano Diretor prevê a identificação e delimitação de áreas destinadas à preservação e conservação ambiental, o que exige, inicialmente, a compreensão da distinção técnica entre esses institutos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

Segundo Sirvinskas (2022), existe diferença substancial entre preservação e conservação. A preservação é mais restrita e não admite exploração econômica dos bens naturais, ao passo que a conservação permite o aproveitamento econômico dos recursos naturais, desde que de forma equilibrada e sustentável (BARROSO, 2024).

Essa distinção é particularmente relevante no contexto do PERD, que, por ser uma unidade de Proteção Integral, exige o regime de preservação (uso indireto). Consequentemente, sua ZA deve ser gerida sob a lógica da conservação, atuando como um filtro que impede a transição abrupta entre o uso antrópico intenso e a preservação absoluta.

O art. 9º, §1º, I, do Plano Diretor de Marliéria estabelece, entre as ações de estruturação territorial, a identificação e delimitação de áreas destinadas à preservação e conservação ambiental, com acompanhamento da redefinição das poligonais e diretrizes territoriais da Zona de Amortecimento do PERD. O mesmo dispositivo prevê a identificação de áreas de interesse especial e social em localidades situadas na ZA, bem como a definição de perímetros urbanos e de expansão urbana no Distrito de Cava Grande e a adequação da ocupação urbana em localidades inseridas na Zona de Amortecimento, inclusive mediante instituição de ZEIS.

A leitura conjunta dessas disposições demonstra que o Plano Diretor incorpora, simultaneamente, objetivos de proteção ambiental e instrumentos relacionados à expansão, regularização e ordenamento urbano. Não se trata, portanto, de uma oposição absoluta entre planejamento municipal e conservação ambiental, mas de uma tensão interna ao próprio instrumento, que exige compatibilização entre as demandas urbanísticas e as restrições incidentes sobre áreas ambientalmente protegidas.

Essa preocupação ambiental também está presente no art. 15 do Plano Diretor, que estabelece como diretrizes da qualificação do ambiente natural a identificação das áreas ambientalmente frágeis, a preservação de áreas e corredores de biodiversidade, a redução dos conflitos com atividades urbanas e rurais e o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

controle da expansão urbana. Desse modo, o próprio instrumento municipal fornece parâmetros ambientais que devem orientar a aplicação de suas disposições urbanísticas.

É nesse ponto que se evidencia uma tensão entre as competências ambientais e urbanísticas dos diferentes entes federativos. Embora o Município detenha competência para disciplinar o uso e a ocupação do solo, essa atribuição deve ser exercida de forma compatível com as normas gerais de proteção ambiental e com o regime jurídico aplicável às unidades de conservação.

No caso do Parque Estadual do Rio Doce, essa articulação envolve o SNUC, as normas estaduais, o Plano de Manejo e os instrumentos municipais de planejamento territorial. A controvérsia, portanto, não se resolve apenas por uma lógica abstrata de hierarquia normativa, mas pela análise da repartição e da coordenação das competências federativas.

Assim, a existência de instrumentos municipais voltados à ocupação urbana ou à regularização fundiária em áreas relacionadas à Zona de Amortecimento não configura, por si só, incompatibilidade jurídica. Eventual conflito deve ser verificado à luz da forma concreta de implementação dessas medidas e de sua compatibilidade com as restrições ambientais incidentes sobre a área.

A finalidade da Zona de Amortecimento é minimizar os impactos externos sobre a unidade de conservação, mediante a imposição de normas e restrições específicas às atividades desenvolvidas em seu entorno, cabendo ao órgão responsável pela administração da unidade estabelecer normas para sua ocupação e uso dos recursos (Brasil, 2000). Nesse sentido, o exercício da competência municipal de ordenamento territorial deve ser articulado com as diretrizes estabelecidas para a gestão da unidade e com os objetivos de proteção definidos pelo SNUC e pelo Plano de Manejo.

A fragilidade da efetividade prática manifesta-se com clareza ao confrontar o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce com as pretensões de expansão urbana local. O Plano de Manejo, como instrumento técnico-normativo de gestão, deve delimitar a Zona de Amortecimento com base em critérios ambientais e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

territoriais, visando minimizar impactos sobre a unidade de conservação e disciplinar as atividades desenvolvidas em seu entorno.

Um exemplo dessa vulnerabilização é narrado na Ação Civil Pública[2] movida pelo Ministério Público de Minas Gerais (objeto do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.274145-2/001, julgamento em 26/11/2024, publicação da súmula em 29/11/2024). No caso dos autos, o Município de Marliéria concedeu uma Licença Ambiental Simplificada para um empreendimento na localidade de Cava Grande que resultou na supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica dentro da Zona de Amortecimento do Parque.

Importa esclarecer que o referido Agravo de Instrumento não corresponde ao julgamento definitivo da Ação Civil Pública, mas ao exame, pelo Tribunal, de decisão interlocutória proferida no curso do processo. Desse modo, sua utilização neste estudo limita-se aos fundamentos e às questões efetivamente apreciadas nessa fase processual, sem atribuir ao julgamento conclusões definitivas sobre o mérito integral da controvérsia.

O caso é utilizado nesta pesquisa como situação empírica específica para analisar a articulação entre a atuação municipal, as competências ambientais e as normas de proteção incidentes sobre a Zona de Amortecimento, sem que suas particularidades sejam tomadas, isoladamente, como representativas de todo o território abrangido pelo PERD.

A controvérsia judicial evidencia aspectos relevantes para a análise da articulação entre as competências ambientais e urbanísticas. No caso examinado, discutiu-se a atuação do Município no licenciamento de empreendimento envolvendo supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em área situada na Zona de Amortecimento do PERD, bem como a necessidade de participação dos órgãos estaduais competentes, conforme a legislação ambiental aplicável (Minas Gerais, 2024).

[2] TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.274145-2/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2024, publicação da súmula em 29/11/2024
Disponível em www.tjmg.jus.br . Acesso em 08 jun. 2026

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

Outro aspecto relevante decorre da constatação, durante a fiscalização, de intervenções que não correspondiam integralmente à atividade inicialmente licenciada, circunstância que reforça a importância do controle administrativo e da fiscalização na implementação das normas ambientais. O episódio evidencia, portanto, as dificuldades que podem surgir quando instrumentos de ordenamento territorial e procedimentos de licenciamento incidem sobre áreas submetidas a regime especial de proteção.

No Agravo de Instrumento, o TJMG manteve a suspensão das intervenções diante do risco de dano ambiental, demonstrando, no caso concreto, a relevância da atuação coordenada dos órgãos responsáveis pela proteção ambiental. A situação analisada revela que a efetividade das normas incidentes sobre a Zona de Amortecimento depende não apenas de sua previsão formal, mas também da adequada definição das competências, da fiscalização e da articulação entre os diferentes níveis da Administração Pública.

Cumpre destacar que o direito de propriedade não se sobrepõe ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas com ele deve coexistir de maneira harmônica e proporcional, sempre orientado pelo interesse coletivo. A propriedade privada somente se legitima quando cumpre sua função social, o que inclui, de forma indissociável, a proteção ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

A qualidade ambiental, por sua vez, constitui pressuposto da própria dignidade humana e da qualidade de vida, projetando-se não apenas sobre as gerações presentes, mas também sobre as futuras. Assim, a inércia ou a flexibilização indevida das normas ambientais pode representar grave comprometimento do equilíbrio socioambiental, exigindo atuação responsável do Poder Público e da coletividade na contenção de intervenções antrópicas potencialmente lesivas (TÓRTOLA, 2012).

Todavia, a problemática não se esgota na análise da hierarquia normativa. O conflito entre planejamento urbano e proteção ambiental revela uma tensão estrutural entre demandas sociais legítimas, como o direito à moradia e à regularização fundiária, e a necessidade de resguardar a integridade ecológica de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

uma unidade de conservação de proteção integral. A consolidação de ocupações em áreas inseridas na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce coloca em evidência a dificuldade prática de harmonizar direitos fundamentais que, embora distintos, possuem igual dignidade constitucional.

Nesse cenário, a solução reside na construção de uma interpretação sistemática e integradora do ordenamento jurídico. Conforme sustenta Freitas (2019), o princípio da sustentabilidade exige uma coordenação multidimensional capaz de compatibilizar desenvolvimento urbano, justiça social e preservação ambiental. Tal abordagem demanda, portanto, um planejamento territorial estratégico e uma atuação coordenada entre os entes federativos, visando o que Sarlet (2018) define como a preservação do núcleo essencial de direitos que possuem igual dignidade constitucional.

Dessa forma, a legislação municipal de Marliéria evidencia que o desafio central não está na ausência de normas protetivas, mas na sua aplicação concreta diante de pressões políticas, econômicas e sociais locais. A efetividade da tutela ambiental no entorno do Parque Estadual do Rio Doce dependerá, em última análise, da capacidade institucional de fazer prevalecer o regime jurídico das unidades de conservação, assegurando que a expansão urbana não comprometa a função ecológica que justificou a criação da área protegida.

Assim, encerrado o exame do conflito normativo municipal, passa-se à análise crítica da efetividade prática da legislação ambiental no entorno do Parque, investigando se os instrumentos jurídicos existentes têm sido suficientes para conter a degradação e disciplinar o uso do solo em consonância com os objetivos de preservação.

3. Análise da efetividade da legislação ambiental no entorno do PERD

A opção metodológica para esta análise está fundamentada em referenciais críticos de análise documental, bem como nos princípios da pesquisa qualitativa

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

comparativa no campo das ciências sociais e do direito ambiental (BOWEN, 2009; GEORGE & BENNETT, 2005).

Embora o Parque Estadual do Rio Doce esteja inserido nos municípios de Dionísio, Marliéria e Timóteo, a pesquisa delimita-se espacialmente ao município de Marliéria, que concentra a maior extensão da unidade de conservação (83,3% ou 29.956 dos 35.976 hectares da UC) e sua principal entrada.

O recorte justifica-se pela possibilidade de analisar detidamente a articulação entre o ordenamento territorial municipal e as diretrizes de proteção do Parque, especialmente no que se refere ao uso e à ocupação do solo, à Zona de Amortecimento e à expansão urbana. Nesse contexto, o caso de Cava Grande é utilizado como estudo, permitindo evidenciar as tensões entre as normas de ordenamento urbano e a proteção ambiental da unidade de conservação.

Durante a escrita, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina especializada em Direito Ambiental e função socioambiental da propriedade, bem como de pesquisa documental, mediante leitura da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/1981 (PNMA), da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), do Decreto nº 4.340/2002, da Resolução CONAMA nº 237/1997, da legislação estadual mineira e do Plano Diretor do Município de Marliéria.

Ademais, a presente análise integra o exame da versão vigente do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce (2023), documento técnico-jurídico essencial que estabelece o zoneamento da unidade e as restrições específicas para sua Zona de Amortecimento (ZA). A inclusão deste instrumento permite confrontar as diretrizes técnicas de conservação com as pretensões de expansão urbana contidas na legislação municipal.

Empregou-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais de proteção ambiental para a verificação de sua concretização no recorte territorial escolhido. Adota-se, ainda, análise normativa sistemática e crítica, confrontando o arcabouço jurídico vigente com a realidade territorial do entorno do Parque Estadual do Rio Doce, a fim de avaliar sua efetividade prática.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

A análise da efetividade da legislação ambiental no entorno do Parque Estadual do Rio Doce deve reconhecer que sua criação não ocorreu em um espaço neutro, mas em um território dotado de historicidade e conflitos preexistentes. Como ensina Santos (2006), o território é formado por objetos e ações que acumulam tempos desiguais.

No caso do PERD, a unidade de conservação foi sobreposta a um espaço previamente estruturado por projetos econômicos, o que explica a dificuldade de concretização das normas ambientais atuais frente a uma realidade socioespacial historicamente estruturada. Nesse contexto, as pressões sobre o entorno do PERD e os conflitos relacionados ao uso do solo estão associados ao histórico regional de exploração de recursos naturais, expansão industrial e ocupação territorial no Vale do Aço, processos intensificados desde meados do século XX (Santos, 2015; Alves, 2022; Espíndola; Ferreira; Mifarreg, 2018).

A partir desse panorama histórico, passa-se à análise da conformação jurídica vigente. O ordenamento brasileiro estruturou um arcabouço normativo robusto de tutela ambiental, especialmente após a Constituição de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão. No âmbito das unidades de conservação, destacam-se a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e o Decreto nº 4.340/2002, que o regulamenta. esses instrumentos estabelecem mecanismos para assegurar a integridade ecológica das áreas protegidas, inclusive mediante a criação de zonas de amortecimento, destinadas a minimizar impactos externos e disciplinar o uso e ocupação do solo no entorno.

No âmbito das unidades de conservação, a legislação estabelece instrumentos destinados a assegurar a integridade ecológica das áreas protegidas, entre os quais se destacam as zonas de amortecimento, concebidas para minimizar impactos externos e disciplinar o uso e a ocupação do solo no entorno. Sob o aspecto jurídico-formal, o ordenamento brasileiro dispõe de amplo conjunto de mecanismos de proteção ambiental, fortalecido pela Constituição de 1988, que inclui o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

licenciamento ambiental, a responsabilidade objetiva e o regime jurídico instituído pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Entretanto, a análise da realidade territorial evidencia um hiato entre a previsão normativa e sua efetividade. No caso do Parque Estadual do Rio Doce (PERD), esse descompasso também se manifesta na própria configuração da zona de amortecimento (ZA), cuja área total foi reduzida em aproximadamente 17%, passando de cerca de 61 mil hectares, conforme previsto no Plano de Manejo de 2002, para pouco mais de 50 mil hectares no Plano de Manejo publicado em 2023. A nova delimitação excluiu áreas anteriormente submetidas às restrições da ZA, incluindo aquelas ocupadas por sitiantes, chacreantes e empreendimentos imobiliários.

Paralelamente, a expansão urbana nos municípios limítrofes, especialmente em Marliéria, associada à valorização imobiliária e à implantação de infraestrutura regional, intensifica as pressões sobre áreas ambientalmente sensíveis (Santos, 2015; Alves, 2022). Nesse contexto, a previsão de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas situadas na zona de amortecimento evidencia tensões entre políticas urbanas voltadas à concretização do direito à moradia e as diretrizes de proteção ambiental estabelecidas pelo SNUC (Barroso, 2024; Brasil, 2000).

Essa tensão evidencia, ainda, desafios de articulação entre os entes federativos e seus respectivos instrumentos de planejamento. Embora a Constituição Federal estabeleça competências comuns entre União, Estados e Municípios para a proteção do meio ambiente, a atuação desarticulada e a possível sobreposição de competências e instrumentos normativos podem fragilizar a integridade do espaço protegido. Nesse sentido, a autonomia municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo deve ser exercida em consonância com as normas ambientais aplicáveis e com os objetivos de conservação da unidade, de modo a evitar conflitos que comprometam a função protetiva da zona de amortecimento.

A efetividade dessa proteção depende, portanto, da articulação entre as diferentes escalas de gestão territorial e ambiental. A consolidação de ocupações e empreendimentos em áreas ambientalmente sensíveis pode produzir situações de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

difícil reversão, comprometendo o caráter preventivo da ZA. A compatibilização dos direitos e interesses envolvidos exige, nesse contexto, uma ponderação orientada pela função socioambiental da propriedade, capaz de conciliar o direito à moradia com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A dimensão preventiva assume especial relevância diante da natureza dos danos ambientais, que, em muitos casos, são irreparáveis ou de difícil reversão (Fiorillo, 2025, p. 65). Por isso, a efetividade da proteção ambiental não depende apenas da existência de instrumentos jurídicos, mas também da construção de uma consciência ecológica por meio de políticas permanentes de educação ambiental. Essas ações podem contribuir para fortalecer a participação social, a responsabilidade coletiva e a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo analisar se a legislação ambiental incidente sobre o entorno do Parque Estadual do Rio Doce vem sendo efetivamente observada diante das pressões urbanas, dos conflitos entre instrumentos de planejamento territorial e das dinâmicas de ocupação do solo existentes na região. A partir da análise bibliográfica, documental e normativa foram identificados os principais instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso e os entraves concretização da proteção ambiental no entorno do PERD.

A hipótese inicialmente formulada também foi parcialmente confirmada. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto voltado à proteção ambiental, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Entretanto, sua aplicação encontra limitações relacionadas à políticas urbanísticas e ambientais, à atuação dos diferentes entes federativos e às pressões territoriais decorrentes do uso e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

ocupação do solo .

Esse cenário torna-se ainda mais sensível em razão de o Parque Estadual do Rio Doce estar inserido em uma região historicamente marcada pela expansão siderúrgica, pela exploração de recursos naturais e pelo crescimento urbano. Essas dinâmicas intensificam as pressões sobre seu entorno e ampliam os desafios relacionados à preservação ambiental.

No município de Marliéria, a previsão de ocupações urbanas e de Zonas Especiais de Interesse Social em áreas inseridas na zona de amortecimento do PERD evidencia tensões entre o direito à moradia, a autonomia municipal e a proteção ambiental. Embora esses instrumentos urbanísticos cumpram relevante função social, sua implementação deve deve ocorrer de forma compatível com as normas ambientais aplicáveis e com os objetivos de proteção estabelecidos pelo SNUC e pelo Plano de Manejo.

Conclui-se que a proteção do entorno do PERD não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas de sua aplicação articulada no território. Para tanto, são necessárias fiscalização adequada, planejamento territorial integrado e cooperação entre União, Estado e Municípios . A compatibilização entre desenvolvimento urbano, função socioambiental da propriedade e conservação ambiental mostra-se, portanto, indispensável à manutenção da integridade ecológica do Parque Estadual do Rio Doce e à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Agradecimentos

CAPES, FAPEMIG, CNPq/MCTI Nº 10/2023 – Processo 408907/2023-1.

Referências

ALVES, Iesmy Elisa Gomes Mifarreg. **Conflitos ambientais no Parque Estadual do Rio Doce**. 2022. 101 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2022. Disponível em:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

https://pergamum.univale.br/pergamumweb/vinculos/000002/000002c8.pdf. Acesso em 11 mar. 2026

AMDA – Associação Mineira de Defesa do Ambiente. **Em nota, AMDA aponta graves ameaças ao Parque Estadual do Rio Doce**. 29 jul. 2024. Disponível em: https://amda.org.br/noticias/parque-estadual-do-rio-doce-completou-80-anos-e-continua-enfrentando-ameacas/. Acesso em 11 mar. 2026

AMDA – Associação Mineira de Defesa Do Ambiente. **Parque Estadual do Rio Doce enfrenta as mesmas ameaças há décadas**. 2023. Disponível em: https://amda.org.br/noticias/parque-estadual-do-rio-doce-enfrenta-as-mesmas-ameacas-ha-decadas/. Acesso em 11 mar. 2026

BARROSO, Luiz Gustavo Torres. **Legislação urbanística e proteção a unidades de conservação:** o caso do Parque Estadual do Rio Doce e sua zona de amortecimento no município de Marliéria, Minas Gerais. 2024. 74 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2024. Disponível em: https://pergamum.univale.br/acervo/240831. Acesso em: 11 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas:** limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm. Acesso em 11 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 11 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em 11 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 11 mar. 2026

BOWEN, Glenn A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative Research Journal,** v. 9, n. 2, p. 27-40, 2009. DOI: 10.3316/QRJ0902027.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

DIAS, Francislene Michelle. **Participação social na gestão do Parque Estadual do Rio Doce: atuação do conselho consultivo entre 2015 e 2022. 2022**. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares. Disponível em: https://univale.br/participacao-social-nagestao-do-parque-estadual-do-rio-doce-atuacao-do-conselho-consultivo-entre-2015-e-2022/. Acesso em 11 mar. 2026

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada.** 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2000

ESPÍNDOLA, H. S.; FERREIRA, N. M.; MIFARREG, I. E. G. **Território da mineração: uma contribuição teórica**. Revista Brasileira de Geografia, v. 62, n. 2, p. 67–93, 2018. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7317656. Acesso em 11 mar. 2026

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

IEF – Instituto Estadual de Florestas. **Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce**. Belo Horizonte: IEF, 2003. Disponível em: https://ief.mg.gov.br/w/plano-de-manejo-p.e.-do-rio-doce. Acesso em 11 mar. 2026

IEF. Instituto Estadual de Florestas. **Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce**. Belo Horizonte: IEF, 2003. Disponível em: https://ief.mg.gov.br/w/plano-demanejo-p.e.-do-rio-doce.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (MG). **História, fé, tradição e cultura marcam comemoração dos 80 anos do Parque Estadual do Rio Doce**. 2024. Disponível em: https://www.ief.mg.gov.br/w/historia-fe-tradicao-e-cultura-marcam-comemoracao-dos-80-anos-do-parque-estadual-do-rio-doce. Acesso em: 11 mar. 2026.

GEORGE, Alexander L.; BENNETT, Andrew. *Case studies and theory development in the social sciences*. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.

LAMOUNIER, Karla Cristine Coelho. **Território, conflito e regulação: o Parque Estadual do Rio Doce entre a conservação e o desenvolvimento**. 2017. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2017. Disponível em: https://pergamum.univale.br/pergamumweb/vinculos/000000/000000db.pdf. Acesso em 11 mar. 2026

MARLIÉRIA (MG). **Lei Complementar nº 1.101**, de 18 de dezembro de 2017. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria e dá outras providências. Marliéria, MG, 2017.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de Conservação.** *In*: VIO, Antônia Pereira de Ávila; et al. Coord.: BENJAMIN, Antônio Herman. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 3-41.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

MILANEZ, Bruno (Org.). **A questão mineral no Brasil**: diagnósticos e perspectivas. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Instituto Estadual de Florestas (IEF). **Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce**. Belo Horizonte: IEF, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.274145-2/001**. Relator: Des. Arnaldo Maciel. 7ª Câmara Cível. Julgado em 26 nov. 2024. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 11 mar. 2026

MOURA, Ana Clara Mourão et al. Áreas protegidas e ambientes urbanos: novos significados e transformações associados ao fenômeno da urbanização extensiva. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 27, n. 2, p. 241-252, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sn/a/NbQ7WDTsrPNN8nXLqdgXxMN/. Acesso em: 20 maio 2026.

OLIVEIRA, Brayan Ricardo de. **Zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, Minas Gerais, Brasil: passado, presente e futuro**. 2019. Tese (Doutorado em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-BCSQJU. Acesso em 11 mar. 2026

PINHEIRO, Marcos Roberto et. al. **Recomendações para reconhecimento e implementação de mosaicos em áreas protegidas.** In: Marcos Roberto Pinheiro. Brasília – DF: GTZ, 2010. 83 p. Disponível em: https://www.rbma.org.br/programas/docs_programas/mosaicos_corredores_ecologicos/recomendacoes_para_reconhecimento_e_implementacao_de_mosaicos.pdf.

ROCHA, Letícia Bandeira. **Viabilidade de um mosaico entre o Parque Estadual do Rio Doce e as Unidades de Conservação em seu entorno.** Renata B. F. Campos e Hernani Ciro Santana. 2025. 159 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE, Governador Valadares, 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SANTOS, Elisângela Maria Barbosa. **O parque e a estrada: conservação e desenvolvimento na história do Parque Estadual do Rio Doce (1944–1993)**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9CHC2. Acesso em 11 mar. 2026

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: USP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 17/08/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/6v3n6v19
Pages: 1-30

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THEODORO, S. H.; CORDEIRO, P. M. F.; BEKE, Z. **Gestão ambiental: uma prática para mediar conflitos socioambientais**. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2., 2004, Indaiatuba. Anais [...]. São Paulo: USP, 2004. p. 1–17.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

TÓRTOLA, Elissandra Roberta. **O direito de propriedade em face da preservação ambiental**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/22 Acesso em 11 mar. 2026